

RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DOS SÓCIOS E/OU GESTORES DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

(Continuação do número anterior)

ARION SAYÃO ROMITA

4. A concepção da pessoa jurídica como entidade cuja existência independe da de seus membros; a idéia da separação rigorosa entre o patrimônio da sociedade e o dos sócios; e o princípio da limitação da responsabilidade dos sócios sofrem atenuações de ordem vária, para proteção de direitos de terceiros, tutela de credores, defesa da sociedade e cumprimento de obrigações tributárias.

Existem, pois, atenuações de direito comercial e de direito civil; de direito penal; e de direito tributário.

4.1 — Direito comercial e direito civil. Nos termos do art. 121 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26-9-1940, os diretores não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão. Esse preceito, dirigido às sociedades anônimas, pode ser no entanto estendido a qualquer sociedade mercantil, visto que o Código Comercial de 1850 não consagrou a personalidade jurídica, não distinguindo entre a pessoa dos sócios e a da sociedade. Discorre TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE: "Pessoalmente, não respondem os diretores pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão. É a pessoa jurídica, que se obriga ao entrar em relação com terceiros" (64).

Fácil é compreender: os diretores são órgãos da sociedade; por meio deles, quem age é ela. O Decreto-lei n.º 2.627, ao invés de considerar os diretores como *mandatários* (Decreto n.º 434, de 4-7-1891, art. 97, § 1.º), prefere havê-los como "órgãos da sociedade" (art. 116, § 5.º). Ensina WALDEMAR FERREIRA: "órgãos societários, por via deles age a sociedade anônima. Quando eles entram, no cenário jurídico, a movimentar-se nessa qualidade, o papel, que representam, deixa na penumbra o de cada um, individualmente como pessoa natural ou física, transfigurados que se acham no de órgãos da sociedade. A vontade, que eles então manifestam, não é a deles,

(64) TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, *Sociedades por Ações*, vol. II, Rio de Janeiro, 1941, pág. 44.

mas a dela, que ela não poderia, como pessoa jurídica, diferentemente, exprimir" (65).

A não-responsabilidade dos diretores se circunscreve, portanto, aos atos regulares de gestão. De acôrdo com o § 1.º, do art. 121, da lei de sociedades por ações, os diretores respondem, porém, civilmente, pelos prejuízos que causarem, quando procederem: I — dentro de suas atribuições ou poderes com dolo ou culpa; II — com violação da lei ou dos estatutos. A disciplina legal comporta o seguinte esquema: a) se os diretores agem dentro de suas atribuições, sem culpa nem dolo, a responsabilidade é da sociedade; b) se praticam ato regular de gestão, dentro de suas atribuições legais e estatutárias, porém, com dolo ou culpa, a responsabilidade é deles e não da sociedade; c) se o ato praticado se situa fora de suas atribuições, com ofensa à lei ou aos estatutos, os diretores são também responsáveis, não a sociedade (66). Os prejuízos a que se refere a lei — esclarece RUY CARNEIRO GUIMARÃES — "tanto podem ser causados à sociedade, quanto aos acionistas ou a terceiros" (67).

Sem embargo, portanto, de ser o patrimônio dos diretores separado do patrimônio social, em certos casos, que a própria lei de anônimas prevê, é o patrimônio dos diretores que responde pelo ressarcimento de danos causados a terceiros.

Pessoas jurídicas de direito privado operam por vêzes com a economia coletiva; para maior proteção da poupança popular, com reflexos sobre a própria economia do País, certas leis dispuseram sobre a solidariedade pessoal dos diretores pelas obrigações da sociedade, assumidas durante sua gestão. O Decreto-lei n.º 9.328, de 10-6-946, dispôs, no art. 1.º, que *responderiam solidariamente pelas obrigações* que a sociedade houver assumido durante a sua gestão, os bens dos diretores dos Bancos e Casas Bancárias sujeitos à liquidação extra-judicial regulada no Decreto-lei n.º 9.228, de 3-5-1946, ainda que o seu capital fôsse constituído por ações. O Regulamento para a liquidação extra-judicial de bancos e casas bancárias (aprovado pelo Decreto-lei n.º 9.346, de 10-6-1946), art. 25, prevê o *sequestro dos bens particulares* dos diretores, administradores, gerentes e fiscais das entidades referidas, em caso de liquidação e prática de crimes falimentares e de economia popular. A Lei n.º 1.808, de 7-1-1953, que dispõe sobre a responsabilidade de diretores de bancos e casas bancárias, no art. 2.º, estabelecia a *responsabilidade solidária* dos diretores e gerentes pelas obrigações assumidas pelos bancos e casas bancárias, quando procedessem com culpa ou dolo, ainda que se tratasse de sociedades por ações, ou de sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Esse dispositivo foi modificado pela lei da reforma bancária (Lei n.º 4.595, de 31-12-1964), art. 42: os diretores e gerentes das *insti-*

(65) WALDEMAR FERREIRA, *Tratado de Sociedades Mercantis*, vol. 5.º, Rio de Janeiro, 1958, pág. 1.609.

(66) GUSTESTU PIREZ, *Manual das Sociedades Anônimas*, Rio de Janeiro, 1942, pág. 266; RUY CARNEIRO GUIMARÃES, *Sociedades por Ações*, vol. III, Rio de Janeiro, 1960, pág. 90.

(67) RUY CARNEIRO GUIMARÃES, *ob. cit.*, n.º 981, pág. 90.

tuições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante a sua gestão. Dispondo sobre a intervenção e a liquidação extra-judicial de *instituições financeiras*, o Decreto-lei n.º 48, de 18-11-1966, declara, no art. 1.º, § 1.º, que, quando se verificar a liquidação, os administradores e membros do conselho fiscal da entidade *responderão em qualquer tempo, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido*. As Instruções baixadas pelo Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação (Resolução n.º 94, de 12-9-1966), de conformidade com o Decreto n.º 58.377, de 9-5-1966, estabelecem a *responsabilidade solidária dos administradores das cooperativas habitacionais* que se vincularem a compromissos ou operações em desacôrdo com a lei, as normas do B. N. H. e as disposições estatutárias.

A Lei n.º 4.591, de 16-12-1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, prevê, no art. 43, III, *in fine*, a *responsabilidade subsidiária dos bens pessoais do incorporador*. A respeito, preleciona CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: "se a conduta violar direitos ou causar danos ao adquirente, está o responsável sujeito a indenizar o prejuízo, segundo os princípios do direito comum, que compreendem o dano emergente e o lucro cessante (*omissis*). Se o fato fôr suscetível de punição, como crime ou contravenção, e ao mesmo tempo causar prejuízo ao interessado, cabe a êste, sem embargo da ação penal que venha a ser intentada, o direito ao ressarcimento, pela ação civil, obrigando o responsável a satisfazer o *damnum emergens* e o *lucrum cessans*, que derivam da transgressão do preceito legal ou da cláusula do contrato" (68).

Raros não são, por conseguinte, os casos em que o direito comercial e o direito civil, êles próprios, afastam o princípio — *societas distat a singulis*, para reconhecerem a responsabilidade solidária de administradores de pessoas jurídicas em caso de dano causado a terceiros; outros valores de mais alta hierarquia social reclamam essas medidas: proteção de economia coletiva, defesa da própria economia geral do país. Não estará a proteção dos créditos dos empregados entre tais espécies de valores, que clamam pela extensão, aos bens particulares dos gestores, da responsabilidade por atos contrários ao direito?

Em 1925, GUIDO PETITPIERRE, levando em conta que os administradores não podem ser submetidos a um contrôle eficaz por parte dos acionistas, reclama o estabelecimento de "sanções especialmente rigorosas que representem uma garantia eficaz para os acionistas" (69). Não será oportuno, hoje, e com o mesmo fundamento (impossibilidade de contrôle eficaz por parte dos trabalhadores), reclamar medidas equivalentes "que representem uma garantia eficaz" para os empregados?

Dissertando sobre a responsabilidade dos diretores da anônima para com terceiros, TULLIO ASCARELLI parte da distinção que se faz necessária, entre

(68) CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *Condomínio e Incorporações*, Rio de Janeiro, 1965, pág. 269.

(69) GUIDO PETITPIERRE, *De la Responsabilité Civile des Administrateurs dans les Sociétés Anonymes*, Paris, 1925, pág. 125.

a violação das normas estabelecidas para a tutela dos interesses dos terceiros e a das normas estabelecidas no interesse dos acionistas. Na primeira hipótese, devem os diretores ser responsáveis para com os terceiros; devem os terceiros poder agir contra os diretores, com uma ação direta, que não pode ser prejudicada pelas deliberações da assembléia. A seu aviso, as normas ditadas no interesse dos terceiros são aquelas que visam a integridade do capital social, as quais são corroboradas com sanções penais (Código Penal, art. 177), somente explicáveis por se tratar precisamente de normas ditadas no interesse de terceiros. A responsabilidade dos diretores pode ser invocada tanto que haja prejuízo para terceiros, legalmente relevante e mesmo independentemente da insolvência da sociedade. A tutela, que a lei prevê, da integridade do capital social "constitui a contrapartida da responsabilidade limitada" (70). Ora, é evidente que, em caso de direitos trabalhistas não cobertos pelo patrimônio social, deve caber aos empregados ação direta contra os gestores, pois, nesse caso, estará em jôgo algo mais relevante do que a própria integridade do capital social; a "contrapartida da responsabilidade limitada" encontra sua mais forte expressão na própria "responsabilidade social" que a doutrina moderna atribui ao empresário (71).

4.2 — Direito Penal.

Disponha o Código Penal brasileiro de 1890: a responsabilidade penal é exclusivamente pessoal (art. 25); nos crimes em que tomarem parte membros de corporação, associação ou sociedade, a responsabilidade pessoal recairá sobre cada um dos que participarem do fato criminoso (art. 25, parágrafo único). Essas disposições não constam do vigente Código, por desnecessárias. É evidente que a pessoa jurídica não pode praticar crimes; só o homem pode ser agente de delitos e por eles responder. A responsabilidade criminal pressupõe vontade e consciência, que só o homem possui, não o ente coletivo.

Em regra, o direito romano não admitiu a responsabilidade criminal das pessoas coletivas. Já o direito canônico reconheceu a responsabilidade de conventos, congregações, cidades, municípios, sem embargo da oposição de SINIBALDO DEI FIESCHI, que foi Papa (Inocência IV). Os postglosadores, Bártolo, os estatutos italianos e a jurisprudência francesa aceitaram plena-

(70) TULLIO ASCARELLI, *Problemas das Sociedades*, cit., págs. 525-528. Dentro dessa ordem de raciocínio, o art. 2.394 do Código Civil italiano dispõe que os administradores respondem para com os credores sociais pela inobservância das obrigações inerentes à conservação da integridade do patrimônio social. Escreve ROBERTO BOVE: "A sociedade anônima, porém, não pode constituir-se em anteparo, atrás do qual os diretores podem praticar todos os atos danosos aos interesses de terceiros, para os deixar, em seguida, sem recurso diante de uma sociedade sem recursos. O princípio da irresponsabilidade erigido em norma legal (art. 121), protege, apenas, uma gestão normal e honesta. Os administradores não podem, pois, invocar o disposto no art. 121, da lei, para protegê-los de uma gestão anormal ou desonesta, quando chamados a juízo, por terceiros, para responderem por perdas e danos" (ROBERTO BOVE, *Responsabilidade dos gestores das sociedades anônimas*, São Paulo, 1958, págs. 186-187).

(71) EGON FELIX GOTTSCHALK, *Norma Pública e Privada no Direito do Trabalho*, São Paulo, 1944, pág. 222.

mente que os entes coletivos pudessem delinquir. A reação contra essa idéia começou em fins do século XVIII, mercê principalmente da obra de SAVIGNY e de FEUERRBACH; êste último fêz inserir no código bávaro de 1813 preceito que exclui expressamente a punibilidade das pessoas jurídicas.

Defenderam a responsabilidade criminal da pessoa jurídica GIERKE, VON LISZT, DAHN, LEVENKUEHN, MAYER, na Alemanha; A. MESTRE, na França; PRINS, na Bélgica; SIMONS, na Holanda; LONGHI, na Itália; APONSO ARINOS DE MELLO FRANCO, no Brasil. Mas o princípio em vigor no direito positivo de todos os países (com as exceções da Inglaterra e dos Estados Unidos) é o da irresponsabilidade penal das pessoas coletivas. Os argumentos de um e outro grupo podem ser resumidos, segundo a lição de COSTA E SILVA. "Os partidários da doutrina comum se baseiam em que a pessoa coletiva não tem vontade própria e, portanto, não pode agir. Que só o homem é capaz de querer e de executar a sua vontade. Que, por isso, quando os indivíduos que compõem uma *universitas*, no interesse desta, resolvem e põem em prática uma ação criminosa, só eles podem ser chamados a responder perante a justiça punitiva. Que as medidas empregadas às vêzes contra pessoas jurídicas não são verdadeiramente penas, no sentido do direito criminal, mas simples providências de ordem administrativa ou política. Que a pena imposta aos entes coletivos (corporações) vai refletir-se em seus sócios, culpados ou inocentes, indiferentemente. Que esta justiça sumária repugna até ao senso comum. Que poucas espécies de penas poderiam ser aplicadas a tais entidades. Os escritores que sustentam a capacidade criminal das pessoas coletivas e a respectiva punibilidade alegam que essa capacidade não é diferente da que se reconhece às mesmas pessoas que em outros domínios do direito público e privado. Que elas possuem bens jurídicos próprios nos quais pode perfeitamente incidir a pena. Que os atos praticados por uma coletividade têm um alcance especial. Que eles podem ser tentados ou executados em uma escala e com uma força que não guardam proporção com o número dos respectivos membros. Que é incompatível com o sentimento da Justiça e com os princípios de uma sã política criminal deixar impune o verdadeiro culpado — a *universitas* — e lançar exclusivamente a responsabilidade sobre quem é o órgão da vontade alheia. Que a história demonstra de sobra a possibilidade do delito corporativo e da respectiva punição" (72).

No direito brasileiro, não padece qualquer dúvida a concepção de que a pessoa jurídica não é dotada de responsabilidade criminal; ela não comete crimes; quem os comete é a pessoa física que dela se utiliza como instrumento para a prática do ilícito penal. A lição de JOSÉ FREDERICO MARQUES pode ser aceita sem reserva de qualquer natureza: "se em crimes, como os dos artigos 197 *usque* 207 do Código Penal, a prática do ato típico provém de determinação de uma pessoa jurídica, como o sindicato, cometerá o delito aquêle que executou a deliberação do órgão coletivo e figurarão como participantes os que de qualquer modo concorrerem para o crime, na forma do previsto no art. 25 sobre a co-autoria" (73). À base dêsse raciocínio, colo-

(72) COSTA E SILVA, *Código Penal Comentado*, s/data, vol. 1, págs. 156-157.

(73) JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Tratado de Direito Penal*, vol. III, São Paulo, 1966, pág. 13.

ca-se a explanação de ONDEI: "não se pode afirmar que o ente coletivo delinque (no sentido civil ou penal) por meio de seus membros, mas que seus membros (órgãos) delinquem por meio do ente que eles constituem. Ele é instrumento destes" (74).

A jurisprudência de nossos tribunais tem seguido essa orientação, invariavelmente. Já se decidiu: "Em face de nosso direito penal, as pessoas jurídicas não podem ser consideradas como sujeitos ativos de crime. Consequentemente, a culpa pelos atos criminosos praticados em nome delas recai individualmente sobre seus representantes" (75). "Pessoa jurídica. Prática de crime na sua administração. Responsabilidade criminal exclusiva do sócio que a cometeu ou dele participou. Os crimes cometidos na administração das pessoas jurídicas, ainda que o motivo e o fim deles possam ser úteis à sociedade, só devem ser imputados a quem os cometeu ou deles participou" (76).

Admite-se a aplicação à pessoa jurídica, tão-somente, de medida de segurança. A interdição de estabelecimento ou de sede de sociedade é medida de segurança patrimonial (art. 88) prevista no art. 99 do Código Penal: "a interdição de estabelecimento comercial ou industrial, ou de sede de sociedade ou associação, pode ser decretada por tempo não inferior a quinze dias, nem superior a seis meses, se o estabelecimento, sociedade ou associação serve de meio ou pretexto para a prática da infração penal" (77). A responsabilidade solidária dos diretores, prevista no art. 122 do Decreto-lei n.º 2.627, "é restrita à responsabilidade civil, não se estendendo à esfera penal, repelindo-se a construção de comercialistas italianos em torno do *reato collegiale* ou *reato societario*", como elucidou CLÁUDIO VIANA DE LIMA; esclareceu ainda o citado autor que, na concepção de BONELLI, haveria "participação dos diretores de empresa, como co-autores, nos chamados crimes

(74) ONDEI, *apud* E. MAGALHÃES NORONHA, *Direito Penal*, 1.º vol., São Paulo, 1967, pág. 129. Dispõe o art. 11 do nosso Código Penal: o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. É comum afirmar-se que *societas delinquere non potest* e que *universitas non delinquet*.

(75) Ac. do Tribunal de Justiça de São Paulo, *Habeas Corpus* n.º 4.786, Rel. Des. MANUEL CARLOS, in *Revista dos Tribunais*, janeiro de 1947, n.º 165, págs. 36 e 61.

(76) Ac. da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Criminal n.º 14.975, Rel. Des. BERNARDES JÚNIOR, in *Revista dos Tribunais*, setembro de 1946, n.º 163, pág. 126.

(77) Sobre esse dispositivo, discorre NÉLSON HUNGRIA: "Não adotou o nosso Código, como fazem o cubano, o rumeno, o mexicano e o costa-riquense, bem como o Projeto de Código Penal francês, a medida especial de *dissolução* ou *suspensão de pessoa jurídica*, cujos diretores ou administradores, em nome dela ou com meios por ela fornecidos, se entreguem à prática de alguma infração. Referindo-se a tal medida, judiciosamente escreve ATALIBA NOGUEIRA (*ob. cit.*, página 210): "Não entrando na análise desta medida assecurativa, nem na sua discussão, que envolve a controvertida tese da responsabilidade penal das pessoas morais, pensamos que, sem esforço, se pode resolver a questão, com a medida de segurança estudada neste parágrafo (isto é, "fechamento de estabelecimento"), pelo fechamento da sede, "filiais e escritórios da pessoa jurídica". Foi a solução aceita pelo nosso legislador de 40" — grifos do original (*Comentários ao Código Penal*, vol. III, Rio de Janeiro, 1951, págs. 259-260).

societários, ou seja, naqueles atos ilícitos da sociedade contra os quais não protestaram ou se insurgiram. A co-autoria se daria por omissão" (78). Semelhante concepção não vingou entre nós, até porque importaria violação do preceito constitucional que consagra a garantia individual de que a pena não passe da pessoa do delinqüente.

A *sindicatos*, cominavam sanções que poderiam ser classificadas como medidas de segurança o art. 32 da Lei n.º 1.802, de 5-1-1953 (cassação da carta de reconhecimento ou cancelamento de registro, por incorrerem os dirigentes em dispositivo daquela lei ou exercerem ou deixarem exercer, dentro do âmbito sindical, atividade subversiva); e o art. 14, § 1.º, do Decreto-lei n.º 9.070, de 15-3-1946 (intervenção do poder público, por deixar o presidente do sindicato, em se tratando de atividade fundamental, de promover solução de dissídio coletivo). O art. 553, *d e e*, da C.L.T., prevê o fechamento de sindicato, federação ou confederação e a cassação da carta de reconhecimento, por infração ao disposto no capítulo consolidado que dispõe sobre a "instituição sindical"; essas disposições são completadas pelo art. 555 da C.L.T., que se refere à "pena de cassação da carta de reconhecimento".

O art. 6.º do Decreto-lei n.º 9.085, de 25-3-1946 (com § 2.º introduzido pelo Decreto-lei n.º 8, de 16-6-1966), determina a *suspensão* das sociedades ou associações pelo exercício de atividade contrária à ordem pública ou à segurança nacional.

Fiel à orientação segundo a qual responde criminalmente não a pessoa jurídica, porém aquêle que, por meio dela, efetivamente cometeu o delito, o art. 11, § 4.º, da Lei n.º 4.357, de 16-7-1964, declara que, quando a infração for cometida por sociedade, responderão por ela os seus diretores, administradores, gerentes ou empregados, cuja responsabilidade no crime for apurada em processo regular; no mesmo sentido, o art. 6.º da Lei n.º 4.729, de 14-7-1965 (define o crime de sonegação fiscal), dispõe que, quando se tratar de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas naquela lei será de todos os que, direta ou indiretamente ligados à mesma, de modo permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática da sonegação fiscal; esclarece o art. 7.º, *b*, do Decreto n.º 57.609, de 7-1-1966, que a co-autoria na prática do crime de sonegação fiscal será apurada mediante inquérito policial, no caso de pessoas ligadas, direta ou indiretamente, de modo permanente ou eventual, ao contribuinte. O art. 65, § 1.º, II, da Lei n.º 4.591, de 16-12-1964, comina pena aos diretores ou gerentes de empresa coletiva, incorporadora, corretora ou construtora que usar, em proveito próprio ou de terceiro, bens ou haveres destinados a incorporação contratada por administração. Já o art. 86 da Lei n.º 3.807, de 26-8-1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) ameaça punir com as penas do crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições e de outras quaisquer importâncias devidas às instituições de previdência social, esclarecendo o parágrafo único do mesmo dispositivo

(78) CLÁUDIO VIANA DE LIMA, *Responsabilidade dos Administradores de Instituições Financeiras*, in material do Curso de Advogados de Empresas do CEPED, 1967, pág. 10.

que são considerados pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores das empresas vinculadas à previdência social. Na falência da sociedade, segundo o disposto no art. 191, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21-6-1945, seus diretores administrativos, gerentes ou liquidantes são equiparados ao devedor falido, para todos os efeitos penais previstos em lei.

Em tema de crime de sonegação fiscal, ÂNGELO RAFAEL ROSSI sustenta que a pessoa jurídica é "responsável civil e criminalmente"; antes, afirmara que, "hoje, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas é aceita e reconhecida" (79). Não lhe assiste razão, porém. ARAÇARI LEITE CAVALCANTI, dissertando sobre o mesmo assunto, demonstrou que o sujeito ativo do delito de sonegação fiscal é "alguém que se beneficie com essa conduta delituosa. Esse alguém, em regra, é o contribuinte obrigado por lei ao ônus tributário, ao pagamento do tributo". Quando se tratar de pessoa jurídica, "serão responsabilizados pessoalmente, pelo crime de sonegação fiscal, os diretores, administradores, gerentes, contabilistas, funcionários e todos quantos de certa forma tenham praticado os atos delituosos definidos no art. 1.º da Lei, ou contribuído para que os mesmos se consumassem" (80).

O art. 11 da Lei n.º 4.357, de 16-7-1964, manda incluir, entre os fatos constitutivos do crime de apropriação indébita, definido no art. 168 do Código Penal, o não-recolhimento, dentro de 90 dias do término dos prazos legais, das importâncias de certos impostos federais; o Decreto-lei n.º 66, de 21-11-1966, dando nova redação ao art. 155 da L.O.P.S., define, em tema de contribuições previdenciárias, novas figuras típicas, sob a rubrica de crimes de sonegação fiscal (inciso I), apropriação indébita (inciso II), falsidade ideológica (inciso III) e estelionato (inciso IV), entendendo-se aplicável a regra do art. 86, parágrafo único, quando tais delitos forem praticados por meio da pessoa jurídica. O art. 18 da Lei n.º 5.107, de 13-9-1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aludia às cominações penais da legislação do Imposto de Renda, porém a nova redação que lhe deu o art. 3.º do Decreto-lei n.º 20, de 14-9-1966 (já como art. 19) excluiu a referência a "cominações penais". O art. 10 do Decreto-lei n.º 15, de 29-7-1966, equipara ao crime de sonegação fiscal, definido pela Lei n.º 4.729, de 14-7-1965, a violação de compromisso ou obrigação assumida nos termos do referido decreto-lei. Ao financiamento do abono de emergência instituído pelo art. 3.º da Lei n.º 5.451, de 12-6-1968, aplicam-se, por força do disposto no art. 5.º, § 3.º, do mesmo diploma legal, as cominações penais referentes às contribuições devidas ao I. N. P. S. É claro que, em todas essas hipóteses, os delitos são praticados por meio da sociedade, e por eles responderão os que os cometeram, segundo a regra do art. 6.º da Lei n.º 4.729, de 14-7-1965.

Nos casos referidos, o direito penal "abstrai" a existência da pessoa jurídica, para cominar punição a quem se encontra por trás dela, a quem age

(79) ÂNGELO RAFAEL ROSSI, *Crime de Sonegação Fiscal*, Rio de Janeiro, 1967, págs. 98 e 96.

(80) ARAÇARI LEITE CAVALCANTI, *Dos Crimes de Sonegação Fiscal*, São Paulo, 1966, págs. 66-67.

ilicitamente através dela. O princípio da rígida separação entre a existência da entidade e a das pessoas que a compõem fica, por conseguinte, aqui, por completo eliminado. Rigorosamente, o ato ilícito é praticado pela pessoa jurídica; o respeito cego ao princípio da personalidade, segundo a lógica fria, deveria conduzir à punição não dos gestores ou dos membros da entidade, mas da própria pessoa jurídica: ora, tal solução é inviável, à luz dos princípios basilares que informam a responsabilidade criminal. Verifica-se, então, verdadeira aplicação, embora não explicitada, da doutrina *disregard of legal entity*, pois a personalidade jurídica da entidade que "aparece" como agente é radicalmente excluída, para que sejam alcançados os homens que são na verdade os únicos agentes do delito, aqueles que se serviram da *existência legal* da sociedade para perpetrar o ilícito penal.

O direito penal reverencia a realidade das coisas, em última análise.

Afinal, a pessoa jurídica não tem consciência nem vontade própria: o ato voluntário é dos homens que a integram. Por que, então, deter-se a pretensão punitiva do Estado ante a "armadura" legal da personalidade jurídica? O direito penal, realisticamente, afirma a existência da única entidade dotada de capacidade para delinquir: a criatura humana; afasta a personalidade jurídica, para que não fiquem frustrados os propósitos que estão subjacentes à atividade repressiva do Estado.

Ora, o direito do trabalho traz em seu bôjo, êle também, essa vocação da realidade. Frequentes são as hipóteses em que os rótulos são ignorados, para que se considerem os conteúdos. O contrato de trabalho já foi caracterizado como "contrato-realidade" (81). Portanto, numa situação de fato em que a veste legal da personalidade jurídica fôr invocada para defraudar haveres dos empregados, o direito do trabalho deve ater-se à realidade e considerar apenas os homens encobertos pelo véu societário, a fim de estender sua proteção a casos em que ela não foi ainda legalmente prevista.

4.3 — O direito tributário. Uma frase de JOSÉ P. BRUTAU diz tudo: "o direito fiscal, que é o grande observador da realidade econômica que se apresenta no fundo das realidades jurídicas, demonstra claramente a relatividade do conceito de pessoa jurídica nas diferentes classes de sociedade" (82).

O art. 135 da Lei n.º 5.172, de 25-10-1966 (Código Tributário Nacional), dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (inciso III). Ai está; por força de expressa determinação legal, o fisco, atento à realidade da vida, pode precaver-se quando a pessoa jurídica deixar de cumprir suas obrigações tributárias, pelas quais responderão os bens particulares dos diretores, nas hipóteses previstas pelo dispositivo transcrito.

(81) MARIO DE LA CUEVA, *Derecho Mexicano del Trabajo*, I, México, 1949, págs. 473 e 495.

(82) JOSÉ PUIG BRUTAU, *Comentário à obra de Rolf Serick*, cit., páginas 314-315.

Mesmo anteriormente à vigência dessa disposição legal, a jurisprudência dos tribunais, ante a impossibilidade de cobrança da dívida fiscal, pelo perecimento do patrimônio social, sufragava a tese da responsabilidade solidária dos diretores, gerentes ou administradores. A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara teve oportunidade de decidir: "O executivo fiscal foi ajuizado contra a sociedade comercial P. em virtude do não recolhimento do imposto de vendas e consignações devido de novembro de 1956 a abril de 1957, além da multa. Tornando-se inviável a citação da pessoa jurídica, foi procedida a diligência na pessoa de um de seus diretores. A responsabilidade solidária pelo não-cumprimento da obrigação fiscal encontra apoio no art. 122 da Lei das Sociedades Anônimas. O agravante é o diretor administrativo da organização. Assim a responsabilidade individual decorre da lei. Bem andou a sentença, em tornar subsistente a penhora, face à procedência do executivo" (83). Comentando esse julgado, HUGO MAURÍCIO SIGELMANN o aplaude; aludindo aos artifícios com que os membros de pessoas jurídicas tentam fraudar os legítimos interesses do fisco e outros terceiros, assevera: "não nos parece razoável tolerar que sob a invocação de normas legais, se dê proteção a atos que só têm o propósito de burlar essas normas legais. O Direito, como ciência viva, não pode deixar o Estado e terceiros que de boa-fé contratam com a pessoa jurídica de direito privado à mercê de estratégias bem ou mal inspirados que, em homenagem a princípios de questionável validade, tornassem inevitável suportar prejuízos a agravos de toda sorte, sem qualquer defesa" (84).

Perfeito. O mesmo se poderia afirmar com respeito às dívidas trabalhistas da sociedade, pelas quais devem responder os sócios, nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada; e os gestores, nas sociedades anônimas.

5. Não só a jurisprudência trabalhista apresenta julgados precursores.

Também a Justiça Comum, por vêzes, atendendo a situações peculiares, tem endossado o entendimento de que os bens particulares dos sócios ou dos diretores respondem por dívidas sociais. HUGO MAURÍCIO SIGELMANN, no comentário acima referido, cita vários acórdãos que assim decidiram.

"À falta de bens da sociedade, podem ser penhorados por dívida sua os bens particulares dos sócios" (85).

"Os embargos de terceiro só são admissíveis por aqueles que não são participantes do feito. Os sócios são solidários, pela dívida da sociedade, em dissolução, com o perecimento do patrimônio social" (86).

(83) Agravo de Petição n.º 20.613, Rel. Des. EDUARDO JARA, in *Rev. de Direito da Proc. do Estado da Guanabara*, 16/285.

(84) HUGO MAURÍCIO SIGELMANN, *Comentário*, in *Rev. de Direito da Procuradoria do Estado da Guanabara*, 16/285.

(85) Acórdão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário número 6.489, Rel. Min. HAHNEMANN GUIMARÃES, in *Revista Forense*, vol. 130, pág. 411.

(86) Acórdão do Supremo Tribunal Federal, 1.ª Turma, Agravo de Instrumento n.º 29.941, Rel. Min. CÂNDIDO MOTA FILHO, in *Diário da Justiça* de 10-10-1963, pág. 983 — apenso.

"Divida de sociedade. Responsabilidade do sócio. O sócio responde, nos termos da lei, pela divida social. Não há necessidade de citação de todos os sócios no processo de cobrança" (87).

"Divida da sociedade. Responsabilidade do sócio. O sócio de sociedade de responsabilidade limitada responde, não obstante integralizada a sua quota, pela divida social, se exercia a gerência e, pessoalmente, é o responsável pelas malversações cometidas" (88).

"Não localizada a sede da sociedade civil devedora, cumpre lançar mão da citação edital, somente, depois, se desaparecida ou sem bens, sendo licito chamar à responsabilidade, pessoalmente, os seus administradores". (89)

A jurisprudência trabalhista do Supremo Tribunal Federal registra alguns pronunciamentos favoráveis à tese da responsabilidade pessoal dos sócios por dividas da sociedade.

No recurso extraordinário n.º 52.939, de 28-5-1963, a Segunda Turma, acompanhando o voto do Min. VICTOR NUNES LEAL, admitiu que, na execução contra sociedade por quotas de responsabilidade limitada, depois de excutidos os bens, os particulares dos sócios respondem pelas dividas sociais; e acrescentou o acórdão (levando em conta a ocorrência de fraude) que "respondem os bens do sócio, desde logo, pelos créditos dos empregados admitidos anteriormente à constituição da sociedade e para ela transferidos fraudulentamente". (90) A ementa do acórdão proferido no recurso extraordinário n.º 33.976, de 10-10-1957, reza: "Decisão trabalhista. Sociedade por quotas. Penhora em bens particulares do quotista. Recurso extraordinário; seu descabimento". (91)

Quando na presidência do Tribunal Regional do Trabalho, o Juiz CELSO LANNA proferiu inúmeras decisões, ao julgar agravos de petição, sufragando a tese de que os bens particulares dos sócios respondem pelas dividas trabalhistas da sociedade.

No processo TRT-AP-79/63, assim ementou seu decisório o Juiz CELSO LANNA: "Esgotados todos os bens sociais, autoriza o art. 350 do Código Comercial que se dirija a execução contra os bens particulares dos sócios, que passam a responder pelas dividas da sociedade". Salientou o julgado que "o perecimento dos bens da sociedade, de que fazia parte o ora agravante, nos moldes em que se verificou, quando pendia contra ela uma ação, considera-se em fraude à execução". Amparou-se no magistério de CARVALHO DE MEN-

(87) Acórdão do Tribunal Federal de Recursos, Agravo de Petição número 20.916, Rel. Min. AMARÍLIO BENJAMIN, in *Diário da Justiça*, de 3-7-1964, pág. 538 — apenso.

(88) Acórdão do Tribunal Federal de Recursos, Agravo de Petição número 24.098, Rel. Min. AMARÍLIO BENJAMIN, in *Diário da Justiça* de 4-6-1965, pág. 257 — apenso.

(89) Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, 4.ª Câmara, Apelação Cível n.º 14.105, de 30-1-1961, Rel. Des. EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, in *Diário Oficial* (parte III), de 17-2-1966, pág. 71 — apenso.

(90) Acórdão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n.º 52.939, Rel. Min. VICTOR NUNES LEAL, in *Diário da Justiça* de 1-8-1963, pág. 435 — apenso.

(91) Relator Min. AFRÂNIO COSTA, in *Diário da Justiça* de 5-5-1958, página 1.583 — apenso.

DONÇA (*Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, vol. III, pág. 226), para quem "não desaparece nem se modifica a responsabilidade de cada sócio para com terceiros, se os bens sociais não bastam para o pagamento dos credores". E finalizou, decidindo que "daí decorre a responsabilidade do ora agravante em sujeitar-se ao cumprimento da decisão exequênda". (92)

Outras decisões de teor idêntico podem ser citadas: "Sócios. Bens particulares. Quando podem ser executados por dívidas da sociedade. Verificada a insolvência dos bens sociais para fazer face à condenação trabalhista, em virtude da liquidação fraudulenta da firma, responderão os bens particulares dos sócios". (93) "Válida é a penhora de bens de um dos sócios da executada quando se verifica ter havido a intenção de fraudar a execução do julgado trabalhista. Integralizado o capital, respondem os sócios quotistas solidariamente na proporção de sua quota, quando a sociedade não satisfaça o compromisso assumido com terceiros". (94)

Tais decisões, embora invocando o art. 350 do Código Comercial, que é anterior à lei de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, na verdade representam um avanço no desbravamento da *vexata quaestio*. Não enfrentam diretamente o óbice refletido na personalidade jurídica da sociedade ou na separação entre o patrimônio dela e o dos sócios, mas é inequívoco que, na conclusão, afinam com os mais autênticos reclamos do direito do trabalho, em tema de execução dos bens particulares do sócio, quando do perecimento do patrimônio social.

6. É tempo de afirmar, sem reboços, que, *nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada*, todos os sócios devem responder com seus bens particulares, embora subsidiariamente, pelas dívidas trabalhistas da sociedade; a responsabilidade deles deve ser solidária, isto é, caberá ao empregado exequente o direito de exigir de cada um dos sócios o pagamento integral da dívida societária. Vale dizer, para fins de satisfação dos direitos trabalhistas, será aberta uma exceção à regra segundo a qual a responsabilidade dos sócios se exaure no limite do valor do capital social; a *responsabilidade trabalhista* dos sócios há de ser ilimitada, embora subsidiária; verificada a insuficiência do patrimônio societário, os bens dos sócios, individualmente considerados, porém solidariamente, ficarão sujeitos à execução, ilimitadamente, até o pagamento integral dos créditos dos empregados. Não se compadece com a índole do direito obreiro a perspectiva de ficarem os créditos trabalhistas a descoberto, enquanto os sócios, afinal os beneficiários diretos do resultado do labor dos empregados da sociedade, livram seus bens pessoais da execução, a pretexto de que os patrimônios são separados. Que permaneçam separados para efeitos comerciais, compreende-se; já para efeitos fiscais, assim não entende a lei; não o deve permitir, outrossim, o direito do trabalho, para completa e adequada proteção dos empregados.

(92) *Diário Oficial* (parte III), de 24-4-1963, págs. 5.584-5.

(93) TRT-372-AP-62, julgado em 6-12-62, in *Diário Oficial* (parte III), de 15-3-1963, pág. 266 — apenso.

(94) TRT-61-AP-60, in *Diário da Justiça* de 23-3-1960, pág. 3.648 (jurisprudência resumida).

Quanto às *sociedades anônimas*, a questão é mais delicada e exige reflexão. Impraticável será invocar-se a responsabilidade dos *acionistas* — é evidente. A responsabilidade há de ser dos gestores (diretores, administradores, pouco importa a denominação). Urge, também, proclamar que, se insuficiente o patrimônio da sociedade anônima, os diretores responderão solidariamente, com seus bens particulares, pela satisfação dos direitos trabalhistas dos empregados da sociedade. Semelhante conclusão não aberraria da moderna concepção vigente a respeito da responsabilidade dos gestores de sociedades por ações.

A moderna sociedade anônima, como tem sido assinalado por economistas e juristas, separou a propriedade da direção. Os acionistas seriam os proprietários do empreendimento, mas não podem dirigi-lo pessoalmente. Demonstrou RIPERT que os acionistas nem são empresários nem proprietários: "a sociedade, pessoa moral, não é um conglomerado de acionistas que ostentam sobre os bens sociais uma espécie de propriedade indivisa. Os acionistas deram seu sangue para criar um novo ser, mas este não lhes pertence, tal como o filho não é propriedade do pai. A entrega de capital é definitiva e é substituída por um direito contra a sociedade". (95) Não podem, portanto, ser responsabilizados pelos atos dos gestores. Estes, sim, são a *própria sociedade em ação*. A eles, cabe a responsabilidade.

O fenômeno — separação entre propriedade e direção — é também evidenciado por TULLIO ASCARELLI, que se ampara em KEYNES e BERLE & MEANS. Afirma ASCARELLI: "há uma distinção jurídica constante entre acionistas, diretores e conselho fiscal, ou seja, entre a orientação geral da sociedade, sua administração e a fiscalização desta. Na prática a distinção entre acionistas e diretores se foi acentuando no recente desenvolvimento das sociedades anônimas, dominado pela moderna tendência à concentração das empresas. O desenvolvimento recente da sociedade anônima, quando o mercado de capitais é muito desenvolvido, centraliza a direção, não raro, nas mãos de uma minoria, enquanto a massa dos acionistas não pode e, muitas vezes, não quer, acompanhar verdadeiramente as vicissitudes da empresa: emprega o próprio dinheiro em ações, ou com intenções especulativas ou para simples aplicação de capital". Fala em "dissociação entre a propriedade e o controle da riqueza". (96) Após o segundo conflito mundial, acentuou-se a intensidade do fenômeno da separação entre a propriedade e a direção. Uma frase de ANDREW SHONFIELD bem caracteriza a posição atual dos acionistas: "A posição dos acionistas, que é algumas vezes apresentada pelos ideologistas dos negócios à imagem e semelhança de um parlamento que diz aos ministros como devem proceder, aproxima-se de fato muito mais de um exército altamente disciplinado, ao qual é permitido por lei rebelar-se contra os generais se, e unicamente se, as razões não forem suficientes ou forem negadas". (97)

(95) GEORGES RIPERT, *Aspectos Jurídicos del Capitalismo Moderno*, cit., páginas 106 e 289.

(96) TULLIO ASCARELLI, *Problemas*, cit., págs. 161 e 368.

(97) ANDREW SHONFIELD, *Capitalismo Moderno*, Rio de Janeiro, 1968, página 547. Diz o citado autor: "Um simples portador de uma parte dos títulos em qualquer dessas organizações de negócios seria incapaz de aproximar-se a uma curta distância desses círculos estritamente interligados de gerentes não-pro-

Incensurável é o alvitre de JOÃO EUNÁPIO BORGES, a quem parece que a diretoria, teoricamente subordinada à assembléia geral, é, de fato, o órgão mais importante da sociedade anônima. Adverte: "Dela, de sua idoneidade e eficiência depende o êxito da empresa". (98) Realmente, a idoneidade da administração é o ponto nodal da atividade da anônima: tudo, afinal, vai desaguar no estuário comum — a idoneidade dos administradores. Essas considerações não destoam da assertiva de BALLANTINE: "O *board of directors* — e não os acionistas — é a autoridade originária e suprema para contratar em nome da sociedade". (99) Inegavelmente, a doutrina tem atribuído à assembléia geral o epíteto de *soberana*, de *órgão máximo da sociedade anônima*. Mas a razão está com ALFREDO LAMY FILHO, quando escreve: "Quem gere a s.a. não é mais o dono, e sim o administrador que, muitas vezes, nenhuma ação possui. É que as empresas cresceram tanto, tornaram-se tão complexas, que os fundadores, os seus herdeiros, perderam a capacidade de geri-las, e foram buscar, como condição de sobrevivência, os homens capazes de desempenhar tais funções. Emerge, assim, uma nova classe social, a dos administradores, que só faz crescer em importância social". (100) E noutro passo: "A organização da administração das sociedades anônimas parece, assim, fora de dúvida, o ponto crucial do bom funcionamento da instituição". (101)

Muitas vezes se levantam, clamando pela responsabilidade dos administradores das anônimas. RUBEM ALMEIDA TÔRRES pode ser citado: "... nas sociedades anônimas, a fonte dos abusos está nos administradores da sociedade. (*omissis*)... a eles deve o Estado responsabilizar socialmente". E adiante: "É mister que a lei se volte para o administrador da sociedade anônima. É ele que dirige a máquina de captar poupanças e transformar em lucros. É ele o condutor dos gigantes de que depende a vida econômica de uma nação". (102)

A necessidade crescente de precisar essa responsabilidade dos administradores pode ser entrevista facilmente no direito francês. ESCARRA fala de uma característica que a evolução da legislação tornará cada vez mais sensível: a multiplicação das sanções repressivas; cita a jurisprudência que estendeu a falência da sociedade a certos administradores quando êstes na realidade houvessem exercido o comércio sob a máscara da sociedade cujos recursos haviam utilizado em seu próprio interesse; e, na evolução legislativa,

prietários, onde todo o poder efetivo reside". Transcreve adiante aguda observação de PAUL HABERRECHT: "A relação entre um homem e as coisas — riqueza material — deixou de determinar o seu lugar na sociedade (como acontecia num forte sistema proprietário), mas o seu lugar na sociedade determina agora sua relação com as coisas" (*ob. cit.*, págs. 547 e 548).

(98) JOÃO EUNÁPIO BORGES, *ob. cit.*, pág. 469.

(99) BALLANTINE, *On Corporations*, Chicago, 1946, pág. 119.

(100) ALFREDO LAMY FILHO, *Sociedades Anônimas*. Idéias Gerais, in material de classe do Curso de Advogados de Empresas do CEPED, Rio de Janeiro, 1967, pág. 6.

(101) ALFREDO LAMY FILHO, *Sociedades Anônimas* — Alguns conceitos fundamentais. A administração da s. a., in material de classe, cit., pág. 2.

(102) RUBEM ALMEIDA TÔRRES, *A Administração das Sociedades Anônimas*, trabalho não publicado, 1967, págs. 12 e 17.

distingue três estágios dos quais o terceiro é representado pela lei de 16 de novembro de 1940: na hipótese de falência ou liquidação judicial da sociedade, essa lei reconheceu ao tribunal do comércio, sob certas condições, o poder de decidir que as dívidas sociais seriam satisfeitas pelo presidente, membros da diretoria, outros administradores ou algum dentre eles, com ou sem solidariedade. (103)

Cabe, a propósito, lembrar a advertência de ASCARELLI: "A severidade de penalidades, que constitui um dos característicos da orientação legislativa recente de todos os países em matéria de sociedades por ações, deve, de um lado, acarretar um peculiar cuidado na aplicação delas, de outro lado, porém, levar a cuidar das sanções civis, para não correr o risco de que, em numerosos casos, haja ou uma penalidade severa demais (e que por isso, pode, na prática, acabar por não ser aplicada pelo juiz) ou a falta de sanção". (104)

As sanções civis devem, então, primar sobre as de caráter penal. Em tema de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, o art. 203 de nosso Código Penal define crime a que comina pena de detenção, de um mês a um ano, e multa, de dois cruzeiros novos a dez cruzeiros novos. Mas esse dispositivo tem tido escassa, ou nula aplicação... Além disso, de nada valeria infligir sanção criminal a um diretor de sociedade sem tolher a frustração dos direitos trabalhistas dos empregados...

As sanções civis são, portanto, as mais adequadas; na Justiça Comum, elas não são desdenhadas. As Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do ex-Distrito Federal (hoje Estado da Guanabara), julgando os embargos oferecidos na apelação cível n.º 17.530, decidiram: "Diretor de sociedade anônima que contrata em nome da sociedade com excesso de poderes, se não deu aviso ao terceiro dos limites de seus poderes e da necessidade da ratificação do ato, responde por perdas e danos, que consistem, querendo o terceiro, na execução da obrigação pelo representante, pessoalmente". (105)

No campo da execução trabalhista, a responsabilidade dos gestores se traduziria na obrigação de satisfazer subsidiariamente os débitos da sociedade. A perspectiva de ter de responder com seus bens pessoais pelas dívidas sociais (embora somente depois de excutido o patrimônio social) certamente estimulará os gestores no sentido de conduzirem sua administração a bom êxito, evitando arrastar a sociedade à posição de devedor insolvente ante seus empregados.

Inadmissível é associar os empregados às perdas da sociedade. Em última análise, estas as conclusões a que chegam as decisões e a *communis opinio* mencionadas no item 1, supra: os empregados são associados nos prejuízos, não nos ganhos; os gestores são partícipes dos lucros, não das perdas...

É evidente que tais conclusões não se compadecem com os fundamentos do direito do trabalho. O art. 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho, de-

(103) JEAN ESCARRA, EDOUARD ESCARRA e JEAN RAULT, *Traité Théorique et Pratique de Droit Commercial*, 4.º vol., Paris, 1959, págs. 302 e 303.

(104) TULLIO ASCARELLI, *Problemas*, cit., pág. 528.

(105) Acórdão de 4-12-1952, Rel. Des. ROMÃO CÔRTEZ DE LACERDA, in *Revista Forense*, vol. 159, maio e junho de 1955, pág. 226.

finindo empregador, declara que *êle é quem assume os riscos da atividade econômica!*

"Por que pertencem ao patrão os poderes hierárquico, diretivo e disciplinar?" — indaga EVARISTO DE MORAES FILHO.

E responde: "Por uma razão bem singela e sem mistério algum: porque são os proprietários do negócio, do estabelecimento, ou que adquiriram a senhoria sobre o mesmo, de seu proprietário, através de algum meio lícito em direito". (106) ALFRED LÉGAL e J. BRËTHE DE LA GRESSAYE escrevem que, "na empresa econômica, que é propriedade individual do patrão, não pode haver igualdade entre o chefe e os assalariados, porque estes não têm nenhuma parte na propriedade da empresa e não correm os riscos de perder" — (107) o grifo não é do original. Não cabe ao empregado arcar com os riscos do negócio. Esclarece EVARISTO DE MORAES FILHO, referindo-se precisamente a esse risco: "Este passa a quem o dirige, fiscaliza e controla, isto é, ao titular do negócio. E nem poderia ser de outro modo: quem é dirigido, quem não pode trabalhar livremente, conduzir a realização da sua tarefa segundo critérios próprios, não pode, por outro lado, ser responsável pelo mau sucesso da atividade econômica. O risco cabe ao empregador, como autêntica e direta consequência do exercício da autoridade, que lhe é inerente. Quem possui o emolumento, possui também o risco: *ubi emolumentum, ibi onus*". (108) Incisiva é a manifestação de AMARO BARRETO: "O empregador assume sempre, insuladamente, os riscos da atividade econômica, porque só seus são, em contrapartida, os lucros da mesma". (109)

Por conseguinte, se é o empregado imune aos riscos da atividade econômica, não se lhe podem impor os prejuízos decorrentes de uma execução insuficiente. Para completa satisfação dos créditos trabalhistas dos empregados, em caso de não bastar o acervo social para cobrir a importância global das dívidas da sociedade, os gestores devem responder com seus bens particulares, solidariamente, até a concorrência do montante dos débitos.

(106) EVARISTO DE MORAES FILHO, *Sucessão nas Obrigações e a Teoria da Empresa*, vol. II, Rio de Janeiro, 1960, pág. 169.

(107) ALFRED LÉGAL e J. BRËTHE DE LA GRESSAYE, *Le Pouvoir Disciplinaire dans les Institutions Privées*, Paris, 1938, pág. 62.

(108) EVARISTO DE MORAES FILHO, *Tratado Elementar de Direito do Trabalho*, vol. I, Rio de Janeiro, 1965, pág. 374.

(109) AMARO BARRETO, *Tutela Geral do Trabalho*, 1.º vol., Rio de Janeiro, 1964, pág. 14.